



A IMPLEMENTAÇÃO DO MROSC: A RELAÇÃO DE PARCERIA ENTRE A FUNDAÇÃO DE ARTE E CULTURA DE UBATUBA E A ASSOCIAÇÃO LIRA PADRE ANCHIETA DE UBATUBA

MROSC IMPLEMENTATION: THE PARTNERSHIP RELATIONSHIP BETWEEN THE UBATUBA ART AND CULTURE FOUNDATION AND THE LIRA PADRE ANCHIETA ASSOCIATION OF UBATUBA

Camila Ferreira Marujo

Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP
camilamarujo@hotmail.com

Valterlei Borges de Araújo

Universidade de São Paulo - USP
val.borges@gmail.com

Resumo: o presente estudo tem como objetivo analisar a relação de parceria entre a Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba – FUNDART e a Associação Lira Padre Anchieta de Ubatuba – ALPA face à implementação do *Novo* Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC): Lei nº 13.019/14. São aspectos centrais da pesquisa: a adaptação de ambas as instituições à nova legislação e os avanços no desenvolvimento cultural do município de Ubatuba, localizado no Litoral Norte do Estado de São Paulo. Nortearam a produção deste relatório técnico, além da vivência profissional da pesquisadora *in loco* e base na observação da documentação processual-administrativa, a legislação específica, publicações e periódicos jurídicos acerca do tema.

Palavras-chave: Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Lei 13.019. Parceria. Cultura. FUNDART. ALPA. Ubatuba.

Abstract: this study aims to analyze the partnership relationship between the Ubatuba Art and Culture Foundation - FUNDART and the Lira Padre Anchieta Association of Ubatuba - ALPA regarding the implementation of the New Regulatory Framework for Civil Society Organizations (MROSC): Law 13.019/14. Central aspects of the research are: the adaptation of both institutions to the new legislation and the advances in the cultural development of the city of Ubatuba, located in the North Coast of São Paulo State. Guided the production of this technical report the professional experience of the researcher on site and the observation of procedural and administrative documentation, specific legislation, publications and legal journals on the subject.

Keywords: Regulatory Framework of Civil Society Organizations. Law 13.019. Partnership. Culture. FUNDART. ALPA Ubatuba.

INTRODUÇÃO

Este relatório técnico busca analisar a relação de parceria entre a Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba – FUNDART e a Associação Lira Padre Anchieta de Ubatuba – ALPA face à implementação do *Novo* Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: Lei nº 13.019/14.

Verificou-se os avanços propostos pela nova legislação: mudanças fundamentais aplicadas na relação entre a administração pública e as organizações da sociedade civil como a criação de instrumentos jurídicos em substituição aos convênios, a possibilidade de apresentação de propostas pela sociedade civil e a obrigatoriedade de chamamento público realizado por instituições governamentais, medidas a fim de garantir maior transparência nos contratos, em especial na prestação de contas, além do monitoramento e controle das atividades desempenhadas e a avaliação.

Delimitado o campo de análise ao setor cultural, observa-se, em âmbito nacional, organizações da sociedade civil com comprovada atuação e capacidade técnica-operacional, que contribuem objetivamente para a implementação e o desenvolvimento de políticas públicas em parceria com o Poder Público, possibilitando a solução de problemas sociais e/ou socioculturais específicos.

Vistas às atuais demandas sociais – que representam a complexidade da sociedade, sua pluralidade de interesses, somadas a ineficiência e a escassez de recursos públicos, o Estado passou a desempenhar função de fomento de forma mais expressiva (SCHOENMAKER, 2009). Nesta condição, destaca-se a celebração de parcerias com as entidades privadas sem fins lucrativos, incentivando-as mediante transferências de recursos públicos, qualificações, incentivos fiscais, certificações, dentre outros.

Esta pesquisa destaca então, como aspectos centrais do relatório, a adaptação da Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba – FUNDART e da Associação Lira Padre Anchieta de Ubatuba – ALPA à nova legislação e os resultados da relação de parceria entre ambas a fim de demonstrar os avanços no desenvolvimento cultural do município de Ubatuba, São Paulo.

MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – MROSC

Faz-se necessário contextualizar a motivação acerca da redação do *Novo* Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: *A CPI das ONGs*.

Denúncias envolvendo a transferência de recursos do Governo Federal para as ONGs eclodem entre meados de 2007 a 2010 – ano de apresentação do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito do Congresso Nacional, denominada CPI das ONGs. Conclui-se:

Por fim, há que se afirmar categoricamente: há irregularidades na celebração, fiscalização, e aplicação de recursos destinados a entidades privadas sem fins lucrativos. Assim como há irregularidades na contratação de empresas para aquisição de bens, construção de obras e prestação de serviços; ou na contratação de servidores públicos: ou na concessão e na utilização de benefícios fiscais; ou na regulação econômica e em tudo o mais que envolva o poder das autoridades públicas para gastar, contratar ou regular (BRASIL, 2018, online).

A CPI verificou distorções entre os repasses realizados pelo Governo Federal e a prestação de contas das organizações beneficiadas, além da ausência de controle para a renovação de convênios não finalizados por falta da prestação de contas ou que tiveram as contas rejeitadas. Destaca-se então o seguinte encaminhamento do documento conclusivo: “estabelecer o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos para a consecução de finalidades de interesse público” (BRASIL, 2018, online).

Diante desse quadro, tanto o Governo Federal quanto as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) se mobilizam para o aperfeiçoamento dos mecanismos de parceria e um grupo de discussão sobre o MROSC é criado – por iniciativa da Secretaria Geral da Presidência da República (SGPR), para encaminhamento de propostas legislativas e acompanhamento das mudanças processuais.

Em julho de 2014 foi aprovada a Lei 13.019 que regulamenta as parcerias entre Estado e Organizações da Sociedade Civil e, logo em seguida, ainda no processo de regulamentação – o qual contou com a efetiva participação das partes interessadas, verificou-se a necessidade de novas adaptações. Em especial, foram observados obstáculos para a sua operacionalização resultando, posteriormente, na Lei 13.204 de dezembro de 2015.

A cartilha *Entenda o MROSC: Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: Lei 13.019/2014* publicada pela Secretaria de Governo da Presidência da República em 2016 define:

O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) é uma agenda política ampla que tem como desafio aperfeiçoar o ambiente jurídico e constitucional relacionado às organizações da sociedade civil (OSCs) e suas relações de parceria com o Estado. (BRASIL, 2016, p.07)

O documento em análise foi produzido em caráter pedagógico e de forma didática, em busca de simplificar o entendimento acerca das mudanças propostas pela nova legislação.

Destaca-se a propositura do termo “parceria” utilizado no decorrer da cartilha em diversos momentos e, em especial, na definição do objeto de estudo, a Lei 13.019/14. De acordo com o artigo 1º, inciso III do texto legal:

[...]parceira: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação (Redação dada pela Lei nº 13.024, de 2015).

Observa-se que a nova lei amplia a capacidade de atuação das organizações em conjunto com o Estado uma vez que a citada parceria está amparada em regras claras e válidas em todo o país com foco no controle de resultados.

Principais mudanças do MROSC

O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, disciplina, de forma mais rigorosa, as parcerias entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil. Estabelece em *território nacional* um regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em *Planos de Trabalho*. A tabela a seguir apresenta, de forma simplificada, as principais mudanças propostas pelo Marco Regulatório.

Tabela 1: MROSC – Síntese de propostas.

PRINCIPAIS MUDANÇAS PROPOSTAS PELO MROSC	
Abrangência nacional	Lei válida para as parcerias celebradas entre as OSC e a administração pública federal, estadual, distrital e municipal.
Habilitação das OSCs	A lei considera que todas as organizações da sociedade civil estão habilitadas e não exige títulos ou certificações específicas.
Regime jurídico próprio	Instrumentos jurídicos: Termo de Fomento, Termo de Colaboração e Acordo de Cooperação.
Procedimento de Manifestação de Interesse	Instrumento que permite que as OSCs, movimentos sociais e até mesmo cidadãos apresentem propostas de novas parcerias com o Poder Público.
Participação social e gestão democrática	Valorização das OSCs e a participação social assim como o fortalecimento do Estado, da gestão democrática e da validação dos atos administrativos.
Conselho Nacional de Fomento e de Colaboração	Espaço institucional entre governo e sociedade civil para a discussão sobre o MROSC e acompanhamento da sua implementação.

PARA AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSCs)	
Planejamento	As OSCs deverão conhecer bem os recursos necessários (humanos, técnicos ou físicos) para a realização do plano de trabalho apresentado.
Atuação em Rede	Possibilita que as OSC atuem em rede para o desenvolvimento de projetos. Objetiva a capilaridade, a horizontalidade e a descentralização das ações.
Tempo de existência	Exigência de tempo mínimo de existência da OSC. União - 3 anos; Estado/Distrito – 2 anos; Municípios - 1 ano; Rede de OSC - 5 anos.
Experiência prévia	Comprovação por meio de relatórios e/ou portfólio da experiência da OSC na execução de projetos similares.
Capacidade técnica e operacional	Comprovação da capacidade técnica e operacional para a realização da proposta apresentada.
Adequação Estatuto Social	Requisitos: OSC sem fins lucrativos; finalidade de relevância pública e social correspondente ao objeto da parceria.
Regularidade jurídica e fiscal	Comprovação da regularidade jurídica - documentos registrados em cartório, e fiscal - certidões atualizadas.
Impedimentos e restrições	Contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 anos ou julgadas irregulares pelos órgãos fiscalizadoras, em decisão irreversível, nos últimos 8 anos; além de regramentos específicos aos dirigentes.
PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Lei específica	Lei 13.019/14 para aplicação às relações de parceria entre OSCs e o Estado.
Planejamento	Previsão orçamentária dos valores que serão investidos anualmente em parcerias.
Capacidade técnica e operacional	Considerar a capacidade técnica e operacional da instituição pública.
Chamamento Público	Obrigatoriedade de realização do chamamento público para a seleção das OSC, considerando os casos de dispensa e inexigibilidade.
Transparência	Transparência aos atos de gestão publicando em meios oficiais de comunicação o desenvolvimento processual das parcerias.
Formação e capacidade	Investimento na formação e na capacitação dos gestores públicos, organizações e conselheiros.
Comunicação pública	Ampla divulgação dos projetos desenvolvidos em parcerias com as OSCs.
PARA OS ÓRGÃOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	
Acompanhamento da execução	Acompanhamento de todas as etapas da parceria para a avaliação com base no modelo denominado "controle por resultados".

UBATUBA

Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba – FUNDART

A Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba – FUNDART é pioneira no Litoral Norte do Estado de São Paulo com mais de 30 anos de atuação no campo da cultura. A Instituição tem por finalidade planejar e executar a política cultural no município de Ubatuba por meio da execução de programas, projetos e atividade que visem ao desenvolvimento cultural.

Por meio de suas atividades realiza uma programação variada que abrange diversas áreas e linguagens artístico-culturais. São exposições, apresentações artísticas, concursos,

exibições, lançamentos, consultas a acervos, além de atividades formativas como palestras, seminários, cursos e oficinas.

Criada pela Lei Municipal nº 893, de 25 de novembro de 1987, fundação pública de personalidade jurídica privada, é administrada por uma Diretoria Executiva, pelo Conselho Deliberativo, este formado por representantes da sociedade civil e pelo Conselho Fiscal, composto por representantes de nível técnico contábil e jurídico. Tem como principal órgão fiscalizador o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), além de prestar contas para a Prefeitura Municipal de Ubatuba, a Câmara Legislativa Municipal, o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC de Ubatuba. Sob sua responsabilidade estão a administração e manutenção do Sobradão do Porto, das Ruínas da Lagoinha, do Museu Histórico “Washington de Oliveira”, da Biblioteca Pública Municipal “Ateneu Ubatubense”, do Memorial Ciccillo Matarazzo e do Antigo Fórum – atual sede da instituição.

Importante ressaltar que a FUNDART é o principal órgão gestor da cultura no município e todas as ações da instituição estão em consonância com as políticas públicas propostas pela gestão da Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Associação Lira Padre Anchieta de Ubatuba – ALPA

A Associação Lira Padre Anchieta de Ubatuba – ALPA é uma associação civil de direito privado, de caráter social, cultural e artístico, sem fins lucrativos, regida por estatuto específico e pelas disposições legais e regulamentares que lhe são aplicáveis - a Lei nº 10.406/02 (Código Civil), a Lei nº 8.742/93, a Lei nº 9.790/99 e o Decreto nº 3.100/99.

A ALPA tem como objetivo prioritário a manutenção da *Banda Lira Padre Anchieta* – grupo artístico permanente e de base estrutural da instituição. O registro de abertura oficial como associação é de 1961, resultando em 57 anos de existência junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o número de inscrição 05.849.837/0001-23. Desde então, observa-se a atuação da renomada banda frente às atividades culturais no município litorâneo.

A *Banda Lira Padre Anchieta* é um grupo instrumental tradicional que realiza concertos, apresentações musicais diversas e também desempenha o ensino da música no município de Ubatuba, São Paulo. Foi fundada em 11 de novembro de 1960 pelo Oficial de Justiça João Clemente Barbosa e pelo Maestro Herculano Barros Pinto.

Além de reunir músicos profissionais com formação em instituições renomadas do país, a *Banda Lira* – como é conhecida, também possui uma vitoriosa participação em festivais regionais e estaduais.

Sua principal atividade está vinculada à parceria com a FUNDART. Ações de formação e difusão da música instrumental estão expressas no Plano de Trabalho anual da ALPA apresentado à Fundação Cultural.

METODOLOGIA

A presente investigação científica tem base na legislação de referência, em publicações e em periódicos jurídicos acerca do tema, aliada à vivência profissional da pesquisadora *in loco* e na observação da documentação processual-administrativa de contratação entre a instituição pública de cultura e a associação civil sem fins lucrativos, de caráter social, cultural e artístico.

Nesta pesquisa a metodologia aplicada seguiu os fundamentos acerca do Estudo de Caso:

O Estudo de Caso – enquanto método de investigação qualitativa – tem sua aplicação quando o pesquisador busca uma compreensão extensiva e com mais objetividade e validade conceitual, do que propriamente estatística, acerca da visão de mundo de setores populares. Interessa ainda as perspectivas que apontem para um projeto de civilização identificado com a história desses grupos, mas também fruto de sonhos e utopias. (ROCHA, 2008, p.02).

Valida-se então, a condição da estratégia metodológica na qual o sujeito pesquisador colhe informações sobre um caso específico em busca de melhor avaliar o cenário – campo de estudo, suas especificidades e as diferentes intervenções do meio social objetivando confrontá-los para entendimento do todo.

Portanto, através do *Estudo de Caso*, buscou-se compreender como se deram as adequações a respeito da nova legislação em ambas instituições – FUNDART e ALPA para o confronto direto com os avanços no desenvolvimento cultural no município. A pesquisa também aponta as intervenções necessárias para o alcance de melhorias na execução das políticas públicas para o setor.

ANÁLISE E RESULTADOS: ENTENDENDO A RELAÇÃO DE PARCERIA ENTRE FUNDART E ALPA

A relação entre FUNDART e ALPA é iniciada – firmada por meio de *Termo de Convênio*, em 25 de abril de 2007, conforme leis autorizativas, registrando desde então trabalho regular e contínuo em prol da cultura musical do município. São elas:

- a) A Lei Municipal nº 2923 de 29 de março de 2007 que declarou Utilidade Pública Municipal a Associação Lira Padre Anchieta em atividade musical na cidade de Ubatuba desde 1961; e
- b) a Lei Municipal nº 2924 de 29 de março de 2007 que autorizou a Fundação a conceder anualmente subvenção social à Associação Lira Padre Anchieta de Ubatuba para aplicação em *Plano de Trabalho* previamente definido, nos termos da Lei nº 4320/1964, artigo 12, parágrafo 3º, I.

Cabe elucidar:

Subvenções sociais são as transferências correntes destinadas a cobrir despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, quando a transferência deriva de previsão constante na lei orçamentária (LOA) (FURTADO, 2012, p.217).

Por conseguinte, FUNDART e ALPA mantiveram uma relação sólida e contínua em busca do desenvolvimento cultural do município de Ubatuba, possibilitando, por meio do ensino regular de música e das diversas apresentações da *Banda Lira* e grupos de câmara, a democratização do acesso à música instrumental.

Com o aprimoramento da relação jurídica entre poder público e organizações da sociedade civil a nível nacional, o que acaba por resultar na atual legislação – Lei 13.019/2014, e a sua implementação, FUNDART e ALPA compulsoriamente adequaram-se às novas regras de execução e acompanhamento registrando desde 2017 a alteração legal.

A partir da apresentação do *Plano de Trabalho* anual pela Associação à Fundação estabelece-se a relação de parceria no formato atual – *Termo de Fomento*: instrumento jurídico por meio do qual são formalizadas as parcerias que envolvam a transferência de recursos financeiros numa proposição da organização social ao ente público. Sendo assim:

O plano de trabalho deve conter: I – descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado nexos entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; II – descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; III – previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; IV – forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a ele atreladas; V – definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas (FERNANDES & GIGLIO, 2016, p.61).

Para além das exigências acerca do *Plano de Trabalho* – objetivos, metas, análise quantitativa e qualitativa dos objetivos e posterior comprovação dos resultados alcançados, pontua-se a especificidade da relação de parceria entre FUNDART e ALPA por inexigibilidade de chamamento público, conforme art. 31 da Lei 13.019:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente podem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: I – o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; II – a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar de subvenção prevista no inciso I do § 3º do art.12 da Lei nº 4.320/64. (Redação dada pela Lei nº 13.024, de 2015)

Deste modo, duas características distinguem a Associação Lira Padre Anchieta de Ubatuba das demais organizações da sociedade civil no município litorâneo: 1) a natureza do objeto da parceria não só pelo histórico de atuação e formação da banda instrumental, mas também pelo ensino da música; e 2) a parceria decorre de transferência autorizada por Lei.

A princípio, a relação do chamamento público é requisito indispensável para a celebração de termos de colaboração ou termos de fomento pelo poder público com entidades privadas sem finalidade lucrativa. No entanto, em algumas situações, a lei prevê a possibilidade de se firmar o certame diretamente, por meio de dispensa ou inexigibilidade da seleção (CUNHA, 2016, p. 39).

Fundamentada a inexigibilidade de chamamento público a Fundação justifica o fato e dá publicidade ao ato, conforme orientação legal. O Marco Regulatório prevê ainda que a justificativa poderá ser impugnada e, se procedente a impugnação, será revogado o ato que dispensou ou exigiu o chamamento e nesta hipótese, o processo de chamamento público deverá ser iniciado (FERNANDES & GIGLIO, 2016).

Importante destacar que nas situações de dispensa, inexigibilidade ou emendas parlamentares, apesar da não realização do chamamento público, está mantida a aplicação dos demais dispositivos da Lei 13.019/14.

A observação sobre o procedimento administrativo que ratifica a parceria entre FUNDART e ALPA demonstrou o andamento processual ininterrupto, como segue:

- *De 2007 a 2016*

Relação jurídica por meio do *Termo de Convênio* com base na Lei Municipal nº 2924/2007, Plano de Trabalho previamente definido nos termos da Lei nº 4320/1964, pagamento da subvenção social vinculado a apresentação mensal da prestação de contas/relatório financeiro; ao término das atividades parecer conclusivo do responsável legal da instituição pública e, por fim, a fiscalização pelo TCE-SP; Verificou-se ainda, que a Fundação fez uso do prazo máximo, definido por lei, dos aditivos contratuais de até 60 meses, comprovando o cumprimento dos objetivos previamente propostos pela parceria com a Associação. A documentação examinada foi aprovada pelo órgão de controle e sugeriu pequenas adequações no decorrer da parceria.

▪ *De 2017 até o momento*

Adequação às normativas do *Novo Marco Regulatório (MROSC)*, justificada a inexigibilidade de chamamento público com base no objeto singular da parceria e Lei Municipal nº 2924/2007, sem registros de impugnação; *Termo de Fomento*, apresentação do Plano de Trabalho em atendimento às exigências legais e pagamento da subvenção vinculado ao cronograma de desembolso; Prestação de contas trimestral e anual – apresentação de relatório financeiro e comprobatório da realização das atividades por meio de fotos, pesquisas de avaliação e clipping; Comissão de monitoramento e avaliação indicada pelo ente público, responsável por acompanhar todo o processo e também por validar e concluir a parceria. TCE-SP responsável por fiscalizar os termos contratuais e averiguar irregularidades.

FUNDART e ALPA corresponderam às mudanças processuais e adequações exigidas pela Lei 13.019/14 de modo satisfatório. Para o ente público pontua-se o monitoramento e a avaliação como o principal desafio, haja vista o controle por resultados e a responsabilidade pela manifestação conclusiva das contas – antes a cargo dos órgãos de controle; e, para a organização social, o novo formato exigiu maior planejamento das metas e ações, além da execução das atividades em consonância com o Plano de Trabalho apresentado.

Até o momento os autos do processo administrativo que orienta a atual relação de parceria entre FUNDART e ALPA não foram analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise da relação de parceria entre FUNDART e ALPA foi possível compreender, não só a especificidade do vínculo jurídico entre as instituições, mas também o potencial acerca da atuação em conjunto – *Poder Público* e *OSC*, na busca pelo desenvolvimento cultural do município de Ubatuba.

A pesquisa *in loco* possibilitou averiguar a documentação processual-administrativa de contratação em dois momentos – antes e depois da implementação do MROSC a fim de constatar em ambas instituições as adequações às mudanças exigidas pela lei e o resultado esperado pela parceria.

Na FUNDART, para além do ajustamento jurídico e a substituição de documentos processuais internos, observou-se a necessidade de capacitar os gestores públicos – não só os agentes que atuam no setor administrativo da instituição, mas também das áreas correlatas (comunicação, eventos e projetos) visando a ampliação do conhecimento sobre o MROSC e a melhor organização para o monitoramento e avaliação da parceria – requisitos exigidos pela legislação.

A falta de conhecimento acerca da nova lei também foi conferida à ALPA. A adaptação às mudanças propostas pelo MROSC foi sanada em conjunto com o ente público com o objetivo único de atender legalmente à execução da parceria. Considera-se que devido aos novos parâmetros de avaliação e prestação de contas do *Plano de Trabalho*, a associação deverá profissionalizar-se para o melhor planejamento das ações socioculturais investindo em profissional habilitado para a gestão e a elaboração de projetos.

Ao dissertar sobre a relação de parceria entre FUNDART e ALPA, ratifica-se a importante contribuição da associação para com o desenvolvimento cultural do município por meio das ações culturais e socioculturais executadas há mais de 50 anos. Sendo assim, comprovada sua capacidade técnica e operacional acredita-se que a Associação Lira Padre Anchieta de Ubatuba – ALPA poderá ampliar a sua atuação intensificando o atendimento às demandas do município amparadas pelo *Novo* Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC.

Cabe ressaltar que a relação jurídica estabelecida pela Lei nº 13.019/2014 entre um órgão da administração pública e uma organização da sociedade civil, envolve cinco fases principais: planejamento; seleção e celebração; execução; monitoramento e avaliação; e prestação de contas estabelecendo uma lógica processual para melhor atingir resultados esperados.

Desta forma, pontua-se os avanços conquistados com a implementação do MROSC no estímulo à gestão pública democrática e na valorização da OSC como parceria do Estado na garantia e na efetivação de direitos possibilitando a solução de problemas sociais específicos.

Ainda assim a cultura da gestão pública e sua estrutura jurídico-administrativa continuam voltadas para o controle formal dos meios, cabendo ao gestor público o desafio de articular a realização das parcerias com políticas, planos e programas governamentais em busca de uma visão estratégica, ou seja, para além da aplicação da legislação – principal observação deste relatório técnico.

Em última instância, para a discussão acerca do papel que as organizações sociais exercem frente à atuação do Estado, é necessária a ampliação dos estudos e análise de dados específicos voltados ao terceiro setor.

AGRADECIMENTOS

Ao Programa de Pós-graduação Lato Sensu em Gestão Pública da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP, em parceria com o Programa UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL – UAB.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo fomento ao curso.

À Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba – FUNDART e à Associação Lira Padre Anchieta de Ubatuba – ALPA pela troca de conhecimento e, em especial, pela contribuição acadêmico-profissional.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ONGS – ABONG; E OBSERVATÓRIO DA SOCIEDADE CIVIL. **Cartilha Lei 13.019/2014: Fortalecer a sociedade civil e ampliar a democracia.** – Brasil, 2014. 12p.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as denúncias veiculadas a respeito da atuação irregular de organizações não-governamentais – ONGs.** Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194594>. Acessado em: 05 nov. 2018.

BRASIL. Secretaria de Governo da Presidência da República. **Entenda o MROSC: Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: Lei 13.019/2014.** – Brasília: Presidência da República, 2016. 130p.

CUNHA, Gabrielle Silva da. **Os reflexos da lei 13.019/2014 nas entidades do terceiro setor.** – Niterói, 2016. 45 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, 2016.

FERNANDES, Dyonne Stamato Leite & GIGLIO, Isabela. **O Marco Regulatório do Terceiro Setor. Aplicação da Lei Federal nº 13.019/2014 no âmbito dos Municípios.** Área de Direito Público da Conam: São Paulo, 2016. 219p.

FGV Projetos. **Organizações da Sociedade Civil e suas Parcerias com o Governo Federal**. Brasília, 2014. Disponível em: http://portal.convenios.gov.br/images/docs/MROSC/Estudos_e_Pesquisas/sumario-executivo-fgv.pdf. Acessado em: 15 jan. 2019.

FURTADO, J. R. Caldas. **Direito financeiro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 217.

LOPEZ, F. G. e ABREU, R. **A participação das ONGs nas políticas públicas: o ponto de vista dos gestores federais**. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. - Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2014. Disponível em: http://www.participa.br/articles/public/0008/5677/ponto_de_vista_dos_gestores_federais.pdf. Acessado em: 02 mai. 2019.

MENDONÇA, Patricia e FALCÃO, Silva Domenica. **Novo Marco Regulatório para a realização de parcerias entre Estado e Organização da Sociedade Civil (OSC). Inovação ou peso do passado?** Cadernos Gestão Pública e Cidadania, São Paulo, v.21, n. 68, Jan/Abr, 2016.

MODESTO, P. **Reforma do marco legal do terceiro setor no Brasil**. Revista Direito Administrativo (RDA), Rio de Janeiro, 1998, Renovar, n. 214, pp. 55-68. Revista do Serviço Público, Brasília, ano 48, n. 2, pp.27-57. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47266>. Acessado em: 10 mai. 2019.

RAMOS, Oswaldo Alcanfor e OLIVEIRA, Adriano Francisco. **Organizações Não Governamentais: Das origens a lei 13.019**. Revista Terceiro Setor & Gestão, v.11, n.1, 2017.

ROCHA, José Cláudio. **A Reinvenção Solidária e Participativa da Universidade: Um Estudo sobre Redes de Extensão Universitária**. EDUNEB: Salvador, 2008.

SCHOENMAKER, Janaina. **Controle das Parcerias entre o Estado e o Terceiro Setor pelos Tribunais de Contas**. 2009. 204 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado). Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

SOBRE A AUTORA E O AUTOR

Camila Ferreira Marujo

Possui especialização em Gestão de Projetos Culturais e Organização de Eventos pela Universidade de São Paulo (2012). Atualmente é Diretora Cultural do Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba. Tem experiência na área de Ciência Política, com ênfase em Políticas Públicas.

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/8978723082102155>

Valterlei Borges de Araújo

Possui Pós-Doutorado no PROLAM - Programa de Pós-Graduação Integração da América Latina, vinculado à ECA/USP. Possui Doutorado em Estudos de Literatura (Literatura Comparada), Mestrado em Ciência da Arte e Graduação em Produção Cultural, pela Universidade Federal Fluminense - UFF. Com formação interdisciplinar, atua no campo dos estudos de cultura, com pesquisas e artigos envolvendo identidade, música popular e poesia. Tem interesse pelos seguintes temas: identidades culturais; identidade e diferença; estudos culturais; estudos culturais latino-americanos; música popular; crítica e teoria das artes. Entre as instituições que já atuou, destacam-se: Fundação Getúlio Vargas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Conservatório Brasileiro de Música - Centro Universitário, Secretaria de Estado de Cultura do Rio de Janeiro e Universidade Federal de São Paulo. Também atua como consultor e gestor de projetos nas áreas cultural e educacional. É autor do livro *Novos modelos de produção musical e consumo* (EdUFF, 2014) e organizador do e-book *Identidade e diferença na canção latino-americana* (FFLCH/USP, 2019). Desde 2012 dedica-se à produção de seminários abordando temas culturais contemporâneos.

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/4120396226696044>

**Recebido em outubro de 2019.
Aceito para publicação em dezembro de 2019.
Publicado em março de 2020.**